

HOMOPARENTALIDADE: IMPLICAÇÕES SOCIOAFETIVAS DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL NO BRASIL

Willy Vallent Gomes de Melo¹
Laine Louise Carvalho de Almeida²
Thaysa Alves Araújo³
Izayana Pereira Feitosa⁴

RESUMO

Tendo sua origem do latim, a palavra "adotar" provém de "adoptare", que resguarda consigo o sentido de cuidado e de escolha. No Brasil, vemos que o percurso histórico da adoção data do século XVIII, tendo seu início com a "Roda dos enjeitados", mecanismo que possibilitava a entrega das crianças às Santas Casas e, ao mesmo tempo, o anonimato dos responsáveis. Atualmente, a legislação que rege e regulariza o sistema de adoção no Brasil é pautada pelas diretrizes postuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa perspectiva, tendo em vista ainda as novas configurações familiares da nossa época, nos indagamos sobre os processos socioafetivos que perpassam por sobre a adoção homoparental. O presente estudo, então, foi realizado através de uma revisão da literatura produzida nos últimos cinco anos, disponibilizados pelas bibliotecas digitais da SciELO e dos periódicos CAPES, dialogando, sobretudo, com a Constituição Federal do Brasil (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Código Civil (2002). Nossa pesquisa justifica-se pela necessidade de reconhecimento e de luta pela regularização dos novos modelos familiares, a fim de fomentar as políticas públicas de adoção, combatendo o preconceito e, ainda, visando a melhor garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. De uma forma geral, foi possível verificar que a legislação brasileira ainda apresenta lacunas que dificultam o processo de adoção por famílias homoparentais, além dos preconceitos sociais enfrentados por famílias que se configuram em um modelo diferente à família biológica, sobretudo, a homoparental.

Palavras-chave: Adoção; Família; Homoparentalidade; ECA.

INTRODUÇÃO

As dinâmicas familiares das quais conhecemos hoje não foram historicamente as mesmas. Ariès (1986) traça todo um estudo acerca da iconografia das famílias nas pinturas dos séculos XVI e XVII, demonstrando que nas representações do cotidiano, inicialmente, a criança não existia, por exemplo. Segundo o autor, a criança não existia justamente pela sua indistinção para com a figura adulta, não existindo nenhuma particularidade para aqueles nos seus primeiros anos de vida e aqueles mais velhos. Dessa maneira, o lugar social e afetivo

¹ Graduando do Curso de Psicologia Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, willy.vallent@estudante.ufcg.edu.br;

² Graduanda do Curso de Psicologia Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, laine.louise@estudante.ufcg.edu.br;

³ Graduanda do Curso de Psicologia Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, thaysa.alves@estudante.ufcg.edu.br;

⁴ Professora orientadora: Doutora em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, izayana.pereira@professor.ufcg.edu.br

assumido pela família medieval, ao longo da história, passou por uma série de transformações que a fizeram tomar atitudes relacionais diferentes entre os componentes familiares para poder chegar à família moderna que conhecemos hoje.

Com tais transformações, o que passa a reger o conceito de família em nossa sociedade se constrói sobre pelo afeto, pelo desejo de ser pai e também pelo desejo de ser filho (Pombo, 2019). Com isso, novas modalidades e novas configurações passam a ser possíveis e reconhecidas pelos mais diversos dispositivos jurídicos, como a família matrimonial, monoparental, adotiva, enfim, todo um novo conjunto de famílias que passa a ser reconhecido pelo princípio da presença de afeto e não somente de laços sanguíneos (Pombo, 2019; Vilasboas, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), por exemplo, preconizando que todas as crianças e adolescentes possuem direitos inalienáveis a fim de lhes possibilitar o desenvolvimento pleno físico, mental, moral, espiritual e social, garantindo ainda a liberdade e a dignidade, desenvolve todo um aparato legislativo para a proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes. Sendo um desses direitos a participação da vida familiar e comunitária, sem qualquer discriminação da criança e do adolescente.

Infelizmente, no Brasil, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), até o início do mês de agosto de 2023, temos um total com mais de 32 mil crianças institucionalizadas, estando um pouco mais de 4.350 dessas crianças disponíveis para adoção, contrastando com as mais de 35 mil pessoas dispostas a adotarem (SNA, 2023).

A palavra “adotar” provém do latim - *adoptare* - a qual significa considerar, cuidar, escolher (Levinzon, 2004 *apud* Bertol *et al.*, 2019). De uma forma geral, a adoção representa a possibilidade de inserir uma criança que, por algum motivo, não está sob a guarda dos pais biológicos, em um lar familiar que a acolha e garanta os seus direitos.

Quanto aos processos de adoção, são as diretrizes postas no ECA (Brasil, 1990) que regem como a adoção pode e deve ser realizada, quem pode adotar ou não. Nesse sentido, a legislação brasileira não restringe a adoção unicamente por famílias que sejam compostas por um homem e uma mulher unidos por casamento, mas abrange todo aquele maior de 18 (dezoito) anos, do qual, em caso de adoção conjunta, estejam casados civilmente ou mantenham união estável (Brasil, 1990).

Logo, não existe aparato jurídico que proíbe, por exemplo, a adoção por famílias homoparentais. Todavia, o Brasil experiencia um crescimento dos obstáculos que obstruem o processo de adoção por casais do mesmo sexo. Segundo reportagem do Colabora - organização jornalística sustentável independente - o ano de 2021 foi marcado por um

retrocesso político brasileiro que ficou marcado por sectarismo, intolerância, dicotomias e até retrocessos (Louro, 2021).

Além disso, o ECA (1990) também dá outras providências acerca do processo de adoção, como a necessidade de avaliação das pessoas adotantes e da vinculação desse com a criança através de uma equipe técnica que forneça os meios para que a adoção possa ocorrer. Todavia, não deixa claro quais os profissionais podem estar compondo essa equipe.

Para tanto, o presente artigo propõe uma discussão acerca do percurso jurídico da adoção como um processo, contemplando também os atravessamentos que suscitam na interface com a homoparentalidade através de eixos de análise ligados à estruturação do núcleo familiar, afetação dos sujeitos e os estigmas enfrentados.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão teórica da literatura que, de acordo com Silva e Menezes (2001), consiste em um levantamento das informações que já foram publicadas sobre o tema, seguida de uma análise que viabiliza o mapeamento da problemática em questão.

A revisão foi realizada por meio do levantamento de material científico entre os meses de abril e maio de 2021, com o objetivo de identificar as perspectivas inerentes ao processo da adoção homoparental no Brasil, com o reconhecimento do percurso jurídico delineado ao longo dos anos. A busca on-line por artigos originais foi realizada na base de dados da plataforma de pesquisa Google Acadêmico e Capes Periódicos, utilizando-se os seguintes critérios de inclusão: artigos originais na íntegra, disponíveis de forma gratuita, cartilhas, no idioma português e que estivessem relacionados à temática. Após reunir a literatura disponível, em conformidade com os critérios de inclusão estabelecidos foram obedecidas, respectivamente, as seguintes etapas para o delineamento da pesquisa: leitura seletiva e escolha do material adequado ao objetivo proposto neste estudo; leitura analítica e análise dos textos e, por último, a realização de leitura interpretativa para organização dos resultados.

Conforme mencionado, os dados foram extraídos da plataforma de pesquisa do Google Acadêmico. Foram utilizados dois descritores, “adoção” e “homoparentalidade”, juntamente com o operador booleano “AND”. Após a realização de uma leitura seletiva, em virtude da grande quantidade de resultados, resultando na seleção artigos, cartilhas e ordenamentos jurídicos para compor o corpus do estudo, cuja análise dos artigos permitiu abordar sobre as questões referentes à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família possui sua própria história, devendo, portanto, ser inserido dentro do contexto histórico-social a qual é trabalhada e compreendida. Na Constituição Federal (Brasil, 1988), por exemplo, em seu artigo 226, e reafirmada pela Lei nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a entidade familiar é entendida, sobretudo, como uma “[...] comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (p. 132).

Ao se trabalhar com a historicidade do conceito família, devemos nos ater, conforme explicita Donzelot (1980), aos esboços históricos que foram desenhados ao longo da história e que versam sobre a família, apreendendo quais as lógicas e quais os métodos discursivos utilizados para a constituição do seio familiar até aquilo que temos hoje, haja vista que partem, justamente, de um manejo à economia dos corpos, colocando em cheque as dinâmicas sociais entre as camadas mais pobres contra as camadas mais ricas da população. Dessa maneira:

Na extremidade mais pobre do corpo social, o que é denunciado é a irracionalidade da administração dos hospícios [...] Na extremidade mais rica, a crítica se dirige à organização do corpo com vistas a um uso estritamente perdulário, através do refinamento de procedimentos que fazem dele um puro princípio de prazer. Temos, neste caso, a ausência de uma economia do corpo. (Donzelot, 1980, p. 19).

Em suma, os dispositivos institucionais de controle social populacional, sobretudo o dispositivo da medicina, de controle da taxa de natalidade e mortalidade, elaboram uma série de recursos a serem utilizados à título de monitoramento, inspeção, revisão dos corpos sujeitados a essa dinâmica (Donzelot, 1980). Isto é, a partir da criação da necessidade de proteção da criança, o Estado possibilita a formação de um modelo de família a qual deve ser remanejada, amparada, controlada, vigiada, enfim, um modelo de família a qual deve estar sujeita a um poder disciplinar que norteie o funcionamento da família.

Além disso, quando nos debruçamos a compreender o conceito e a história da família enquanto instituição, nos deparamos com uma outra série de contradições imbricadas umas às outras. Por exemplo, indo na raiz da própria palavra, isto é, analisando que o termo “família” nasce, ainda na Roma Antiga, do latim “famulus”, notamos que o termo carrega a ideia de “escravo doméstico”. Logo, o termo em si surge de um modelo construído sobre uma entidade centralizada no modelo matrimonial que toma o patriarca, o homem “chefe da família”, como

representante do poder central da instituição, como aquele que regula as relações entre a mulher, os filhos e os servos (Bassols, 2016; Vilasboas, 2019).

Todavia, com as revoluções sociais que ocorreram ao longo dos séculos, é possível falar, atualmente, em novas configurações familiares, não mais pautadas nos modelos binários de pai e mãe, não mais pautados, única e exclusivamente, nos controles dos corpos de cada componente familiar. Como afirma Pombo (2019), ao traçar um comparativo entre os modelos de família tradicionais frente aos novos modelos que surgem na contemporaneidade: “Outras figuras de referência, outros modelos de feminilidade e masculinidade, podem participar do exercício da parentalidade” (p. 08).

O que vem a caracterizar a família, em nossa contemporaneidade, não se estrutura mais na lógica biológica de reprodução e de mortalidade, muito pelo contrário, estrutura-se pelo circuito dos afetos que possibilitam que a parentalidade e o desenvolvimento da criança possam ser exercidas de forma plena (Pombo, 2019).

Consoante Vilasboas (2019), vivemos atualmente uma ampliação no conceito de família, em que contamos não apenas com a inclusão das famílias monoparentais - aquelas constituídas por qualquer um dos seus genitores e seus descendentes - como também reconhece as famílias compostas por uniões estáveis entre os pares. Isto é, a família passa a ter como foco a afetividade das relações pessoais, em que:

[...] passamos de uma família-instituição para uma família-instrumental, no sentido de que a família deixa de ser um fim em si mesma e se transforma num instrumento de repersonalização, de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. (Vilasboas, 2019, p. 03).

Nesse sentido, essas novas configurações familiares entram em cena tendo, sobretudo, as dinâmicas relacionais socioafetivas como bases estruturais para a definição do que é família. Um exemplo do reconhecimento disso é o próprio Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), o qual revoga a noção da família instituída pelo primeiro Código Civil do Brasil (Brasil, 1916), de maneira que a família passa a ser mais igualitária, sem qualquer tipo de hierarquia entre homens e mulheres, reconhecendo família não só como única e exclusivamente vinculada ao casamento entre um homem e uma mulher, mas também como uma unidade que há de existir uma dinâmica socioafetiva presente nas relações familiares.

Não obstante tais ampliações dos modelos familiares, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em conjunto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, que

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa [...] (Brasil, STF, 2011, p. 612-613).

Dessa maneira, é possível concordar com Veloza Morales e colaboradores (2023) e entender que

[...] a família deve ser examinada a partir de diferentes pontos de vista para compreender sua composição, seu entorno e suas interações entre si e com os outros [...] “as famílias são um lugar onde se mesclam o cuidado e o conflito [...] (Veloza-Morales; Forero & Rodriguez-González, 2023, p. 08, tradução nossa).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

É através desse complexo panorama histórico sobre o conceito de família que podemos nos debruçar sobre a adoção como uma ferramenta que possibilita um novo modelo familiar, por exemplo. Claro, a adoção no Brasil, enquanto fenômeno social, não surge no século XXI. Segundo Bertol e colaboradores (2019), ela toma seu escopo por volta do século XVIII, período em que as Santas Casas de Misericórdia da América Portuguesa possuíam um mecanismo semelhante a uma roda - as chamadas “Rodas dos Expostos - em que

[...] podiam ser deixadas crianças até 7 anos. Estas crianças quase sempre eram frutos de adultérios, pais que sofriam de pobreza extrema, mulheres que eram mães solteiras que sofriam forte opressão da sociedade, ou até mesmo filhos de escravos que eram ali colocados para que pudessem viver livres quando adultos. (Bertol *et al.*, 2019, p. 05).

Porém, é saliente perceber que o aparelho utilizado servia a dois propósitos principais: proporcionar algum tipo de proteção para a criança e preservar o anonimato, sobretudo, da pessoa que a abandonava.

É apenas em 1916, então, que o Brasil sanciona a lei nº 3.071, a qual institui o primeiro código civil brasileiro, permanecendo vigente até o ano de 2002. Nesse primeiro código, nos deparamos com os critérios mínimos para os adotantes, necessitando que sejam, por exemplo, “[...] maiores de cinquenta anos sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar”, além de definir, ainda, que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher” (Brasil, 1916).

Logo, podemos perceber que esse primeiro código civil é marcada pela família calcada no matrimônio entre homem e mulher cis e heteronormativos, em que, como consta no próprio Art. 233 do mesmo Código Civil, o homem, enquanto marido, “[...] é o chefe da sociedade conjugal” (Brasil, 1916). Isto é, nota-se a prevalência de um poder que está centrado na figura masculina dos relacionamentos conjugais, matrimoniais e familiares, em que as relações socioafetivas, bem como a igualdade de direitos entre pares não possui espaço, dentro da lei, para serem reconhecidas.

Nesta perspectiva, a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957 (Brasil, 1957) foi aprovada, alterando a idade mínima dos adotantes para 30 anos e possibilitando a adoção a pessoas com filhos, solteiras e desquitadas, mas concedendo um tratamento díspar ao filho adotando, como por exemplo o direito de receber apenas metade do direito de herança dos filhos biológicos. Outras alterações foram realizadas nos processos de adoção com a aprovação da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965 (Brasil, 1965), a qual, após dez anos de tramitação na Câmara dos Deputados, essa lei trouxe a questão de legitimidade adotiva que permitiu, através de mecanismos legais, uma inserção mais efetiva dos adotandos nas famílias substitutivas na qualidade de filhos.

Todavia, em 2002, o fulcro legislativo que ordena as relações de adoção passa a priorizar a proteção dos direitos da criança, haja vista que o novo Código Civil brasileiro (Brasil, 2002) passa a funcionar acordado com a Lei nº 8.069/90, essa a qual dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Posteriormente, em 2009, é sancionada a Lei 12.010 (Brasil, 2009), essa a qual dispõe que a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, deve funcionar conforme previsto no ECA. Isto é, retirou-se a regulamentação do Código Civil, passando o tema da adoção de crianças e adolescentes totalmente para o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em suma, o ECA (Brasil, 1990) preconiza, em seu Art. 3º, que todas crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, enunciados na própria Lei, não existindo qualquer tipo de discriminação para a aplicação e garantia de tais direitos. Além disso, a Lei 8.069, deixa claro que

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Brasil, 1990)

Dessa maneira, ao dispor sobre os direitos à convivência familiar e comunitária, o Art.

40 atribui “[...] a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios [...]” (Brasil, 1990).

Não obstante, todo o regimento referente ao processo de adoção postulado pelo ECA deve ocorrer em prol de melhores condições de vida para o adotado, de tal forma que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990).

Todavia, quando consideramos novas configurações familiares, é possível observar a presença de preconceitos que dificultam, por exemplo, os processos de adoção por famílias homoparentais, além de, é claro, a necessidade da construção de políticas públicas que atuem como dispositivos protetivos e promotores dessas famílias (Pombo, 2019; Jácomo, 2022).

Mesmo com o reconhecimento do STF das uniões estáveis entre casais de mesmo sexo, em 2011, e, com isso, a abertura de um novo espaço para que famílias constituídas por casais homoafetivos possam reivindicar seus direitos de adotar uma criança, não existe uma regulamentação jurídica específica para a adoção homoparental, por mais que também não existe qualquer impedimento legal (Jácomo, 2022).

Ao exemplo do Provimento nº 63, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017, alterado pela redação do Provimento do CNJ nº 83/2019 (CNJ, 2019) - em que, mesmo dispondo sobre “[...] o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva [...]”, em sua “Seção II - Da Paternidade Socioafetiva”, não tece nenhuma consideração sobre a adoção por casais homoparentais. Restando apenas uma breve regulamentação para casos de adoção homoparental por de reprodução assistida:

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna. (CNJ, 2019, p. 09)

Ou seja, o Provimento nº 83/CNJ não abarca a complexidade de todos os casos de socioafetividade. Segundo Assumpção e colaboradoras:

[...] o registro de filhos de casais homoafetivos deveria ter sido regulamentado juntamente com o casamento, na Resolução nº 175 do CNJ, uma vez que a paternidade e a maternidade fazem parte da concepção de família que fundamenta toda a Resolução. Entendem as autoras, também, que uma vez estando equiparados o casamento heteroafetivo e o homoafetivo, todos os direitos de casal devem ser aplicados a ambos [...] (Assumpção, Assumpção & Assumpção, 2020, p. 05).

3. DINÂMICAS DOS AFETOS FAMILIARES

Para falar do afeto em família é preciso, antes de tudo, entender o conceito de família em nossa sociedade. O próprio termo - família - deriva do latim *famulus*, o qual nos trás a idéia de servidão, referente ao período feudal em Roma, e marca o conceito de família enquanto ato político. Além de dar ao homem o poder de administrar as dinâmicas que cortavam o âmbito familiar, tendo em vista uma sociedade pautada no machismo e no patriarcalismo vigentes da época (Bassols, 2016; Maracajá, 2018).

Com o decorrer dos séculos, a família, enquanto instituição, passou a ser naturalizada de acordo aos seus acontecimentos biológicos, como amamentação, nascimento, acasalamento - com fins reprodutivos - envelhecimento e morte (Maracajá, 2018). Nesse panorama, a família. Nos séculos XX e XXI, com as decorrências do movimentos feministas e das revoluções sexuais, as minorias sexuais passaram a ter maior visibilidade em nossa sociedade e, com isso, inúmeras discussões passaram a tomar lugar de debate, ao exemplo do conceito da família:

A família vem modificando-se ao longo dos anos, não sendo mais uma formação exclusiva do casamento, mas pautada na liberdade e flexibilidade dos laços de afeição e companheirismo. A ciência - por meio das técnicas procriativas - e as novas legislações sobre a família têm possibilitado múltiplas formas de acesso à parentalidade e filiação. (Maracajá & Batista, 2014, p. 58)

Não é à toa que, no contexto atual, a família é cortada por relacionamentos que se atrelam ao sangue e à afinidade (Nogueira, 2007). Isso nos leva a tipos de parentesco que, de acordo com Sarti, citada por Maracajá (2018), bem como por Simões (2007), se separam em relacionamento de consanguinidade - pais e filhos, irmãos - relacionamento civis - casamentos - e relacionamento por afinidade - a escolha da própria família. É, então, nesse relacionamento por afinidade que podemos entender que a filiação não se limita a um mero acontecimento biológico resumido no nascimento de um bebê, mas que adentra ao campo da filiação socioafetiva, de maneira a demonstrar que a filiação meramente biológica não está mais em pé de superioridade (Simões, 2007). Ora, se a filiação não se prende às amarras daquilo que toca apenas o biológico e está repleta de relações sociais impregnadas por afetos - como amor, zelo e cuidado - deve-se entender, então, que famílias homoparentais estão mais do que aptas a responder ao desejo de constituir uma família e:

Se o mesmo texto constitucional dispõe em seu art. 3º, I que nossa República tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o não reconhecimento de AMOR, do AFETO como formador da família e da relação de

parentalidade é ir de encontro com as bases constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito. (Simões, 2007, p.13-14, destaque do autor).

Diante do exposto neste capítulo, devemos entender que “somos todos adotados” (Laia, 2008, p. 31). Isto é, a partir de um processo de adoção simbólica que os sujeitos podem tomar para si o lugar não só de “filho”, mas de “mãe” e de “pai”. A estabilidade da criança, portanto, não vem de por uma “casa” ou por uma “satisfação de suas necessidades”, mas se encontra no berço do que seria um “lar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é uma prática que atravessa diversos aspectos históricos, sociais e culturais, desde a sua relação com fundamentos religiosos, o “Sistema de Rodas” e regulamentações jurídicas contemporâneas. No Brasil, a adoção é finalmente regulamentada, nos moldes cidadãos e de proteção à infância e à adolescência, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, conforme a sua vigência, o instituto da adoção deve priorizar o desenvolvimento, a segurança, uma convivência familiar e social satisfatória. Entendemos, portanto, que não há prejuízos e nem estabelecimentos (hetero)normativos que impeçam a efetivação da adoção homoparental, desde que todo o processo e o protocolo que é estabelecido para todos os candidatos a adotantes seja respeitado e validado.

Nesse contexto, pudemos entender que a família se estrutura como uma instituição histórica, social e cultural, que reflete a sociedade dentro das suas próprias dinâmicas. Sendo assim, o “ser família” não pode se limitar e se caracterizar apenas pelas ligações biológicas estabelecidas entre os seus componentes, sendo mais que necessário levar em consideração os afetos que cortam o seu espaço.

Ainda nesse trabalho, pontuamos alguns dos estigmas e preconceitos que famílias homoparentais lidam ao longo de suas vivências e tentamos debatê-las e demonstrar que, em não raros os casos, tais declarações existem como prolongamentos das narrativas preconceituosas já existentes ao longo da história do “ser família”.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: **Guanabara**. 2 ed. 1986.

ASSUMPCÃO, G. F. M., ASSUMPCÃO, I. F. M., & ASSUMPCÃO, L. F. M. O Provimento 83 do CNJ, a socioafetividade e a necessidade de regulamentação do reconhecimento de

paternidade ou maternidade homoparental. **RECIVIL: Sindicato dos oficiais de registro civil de Minas Gerais**. 2020. Disponível em:

<<https://recivil.com.br/artigo-o-provimento-83-do-cnj-a-socioafetividade-e-a-necessidade-de-regulamentacao-do-reconhecimento-de-paternidade-ou-maternidade-homoparental/>>. Acesso em: 09 mai 2023

BASSOLS, M. Famulus. Lacan XXI: **Revista Fapol Online**, v. 2, n. 2, p. 7-11, 2016.

BERTOL, G.; COUTINHO, J. F.; LEWER, J.; RADTKE, M. C.; BAVARESCO, A. M.. Aspectos psicológicos da adoção. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste, Santa Catarina: Ed. Unoesc. 2019. In. BAVARESCO, A. M. **Anuário Pesquisa e Extensão**. Unoesc São Miguel Do Oeste, Santa Catarina: Ed. Unoesc. v. 4, 2019. ISSN: 2525-6556

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, 1916.

_____. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1957.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 de julho de 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 11 de janeiro de 2002.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1 de maio de 1943; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília: DF. 2009.

_____. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. 1965. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4654-2-junho-1965-377679-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 mai 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atribuições profissionais do psicólogo no Brasil**. 1992. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf>. Acesso em: 12 mai 2023.

_____. Referências técnicas para a atuação de psicólogas(os) em Varas de Família. 2 ed. Brasília: CFP. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento do CNJ nº 83 de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 09 mai 2023

_____. Resolução, nº 289 de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 08 mai 2023

_____. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, Brasília: CNJ. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em: 12 mai 2023

DONZELOT, J. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: **Graal**, 1980.

JACOMO, G. B. G. Adoção homoafetiva: a adoção homoafetiva no direito brasileiro. Trabalho de conclusão de curso. **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**. 2022.

LAIA, Sérgio. A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica. Cartilha Adoção: um direito de todos e todas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008.

LOURO, M. **Retrocesso político do Brasil espreita adoção de crianças por casais homoafetivos.** #Colabora – Jornalismo Sustentável. 11 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://projetcolabora.com.br/ods16/retrocesso-politico-do-brasil-espreita-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>>. Acesso em: 12 mai 2023

MARACAJÁ, M. A.. **Homoparentalidade: a criança entre o direito e o desejo.** 2018.

MARACAJÁ, M. A.; BATISTA, J. N. M.. **A filiação homoparental sob a ótica da psicanálise: uma contribuição ao direito das famílias.** Dat@ venia, v. 6, n. 2, p. 57-73, 2014.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC. Disponível em:** <http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. 2007.

POMBO, M. F. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. **Psicologia USP**, v. 30, 2019.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, P. S.; SCHWOCHOW, M. S.; RESMINI, G. F. & FRIZZO, G. B. Critérios para Habilitação à Adoção segundo Técnicos Judiciários. **Psico-USF**, v. 25, p. 603-612, 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. IBDFAM–Instituto Brasileiro de Direito de Família, v. 24, 2007.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - Painel de Acompanhamento Online Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em:

09 mai 2023

SUPREMO Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso

em: 08 mai 2023

VELOZA-MORALES, M. C.; BELTRÁN, E. F.; RODRÍGUEZ-GONZÁLEZ, J. C..

Significados de família para famílias contemporâneas. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 21, n. 1, p. 1-19, 2023.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos**. Com, v. 13, 2020.